

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|----------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| Descrição: | DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, ESTABELECENDO A SEG | | |
| Autor: | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| Data da criação: | 01/04/2025 12:02:23 | Data da assinatura: | 01/04/2025 12:09:38 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
01/04/2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, ESTABELECENDO A SEGURANÇA E CONDUÇÃO COM VIATURA POLICIAL À SUA RESIDÊNCIA OU A UM LOCAL DE SUA ESCOLHA, APÓS A DENÚNCIA DO SUSPEITO NA DELEGACIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica garantido, em todo o território do Estado do Ceará, o direito à proteção das mulheres vítimas de agressão física e tentativa de feminicídio, com a segurança e condução por viatura policial até sua residência ou a um local de sua escolha, após a denúncia do suspeito na delegacia de polícia.

Art. 2º Quando uma mulher vítima de violência doméstica ou tentativa de feminicídio registrar a denúncia contra o suspeito, a autoridade policial deverá:

I – Garantir a emissão imediata de medidas protetivas de urgência, conforme estabelecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – Avaliar adequadamente o risco à integridade física e psicológica da vítima, assegurando que ela receba a proteção necessária, tanto durante o registro da denúncia quanto após este procedimento;

III – Em situações de risco iminente ou quando necessário, encaminhar a vítima para um abrigo temporário, casa de apoio ou outro local seguro, conforme a gravidade da situação;

IV – Providenciar a proteção policial com segurança armada, para garantir o deslocamento da vítima até sua residência ou outro local de sua escolha, assegurando sua integridade física de maneira segura, respeitando, no entanto, sua autonomia, caso ela decida não retornar ao domicílio;

V – Independentemente da autoridade responsável pela proteção — seja Polícia Civil ou Militar — estas devem estar devidamente preparadas, equipadas e prontas para agir de forma ostensiva, com o uso de força proporcional, para neutralizar qualquer ameaça.

Art. 3º A proteção policial deverá ser efetuada de forma imediata, por meio de viatura oficial, sempre que houver risco iminente de novos ataques ou ameaças por parte do suspeito, enquanto este estiver sendo investigado ou processado, conforme as circunstâncias específicas do caso.

Art. 4º A autoridade policial responsável deverá, ainda, informar à vítima sobre seus direitos e as opções disponíveis, incluindo o acompanhamento jurídico e psicológico oferecido pelas redes de apoio, tais como delegacias especializadas, centros de referência e serviços de assistência social.

Art. 5º As medidas previstas nesta Lei serão implementadas sem prejuízo das ações penais e cíveis já em andamento, sendo as providências adotadas de forma célere e eficaz, garantindo a proteção da mulher em todas as etapas do processo.

Art. 6º A mulher vítima de violência ou tentativa de feminicídio, caso não deseje ser conduzida à sua residência ou a outro local de sua escolha, poderá optar por outras medidas de proteção previstas em lei, incluindo a permanência em abrigos temporários, desde que essa decisão seja tomada de forma voluntária e informada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, __ de _____ de 2025.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e de tentativa de feminicídio, visando garantir medidas de segurança mais eficazes. Assim, a proposta busca assegurar que a integridade física e psicológica da mulher seja prioritariamente preservada durante todo o processo de denúncia, investigação e julgamento.

A violência contra a mulher, especialmente em casos de feminicídio, exige respostas rápidas e assertivas das autoridades competentes. Por isso, o projeto prevê a avaliação do risco à integridade da vítima e a proteção policial de forma eficaz e urgente, com a possibilidade de encaminhamento da vítima para abrigos temporários ou locais seguros, caso haja risco iminente de novos ataques ou ameaças por parte do agressor.

Por fim, a criação de protocolos claros para a atuação das forças de segurança, como a Polícia Civil, Militar e a Guarda Municipal, garante uma resposta coordenada e eficaz no combate à violência de gênero. A proposta também assegura que as vítimas, enquanto o agressor estiver sendo investigado ou processado, sejam acompanhadas e protegidas de forma imediata e contínua.

Este projeto de lei é fundamental para garantir a proteção das mulheres em situação de violência, proporcionando um ambiente seguro para que possam romper o ciclo de violência e recomeçar suas vidas com dignidade e autonomia. Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que visa salvar vidas e garantir o cumprimento dos direitos das mulheres no Estado do Ceará.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)